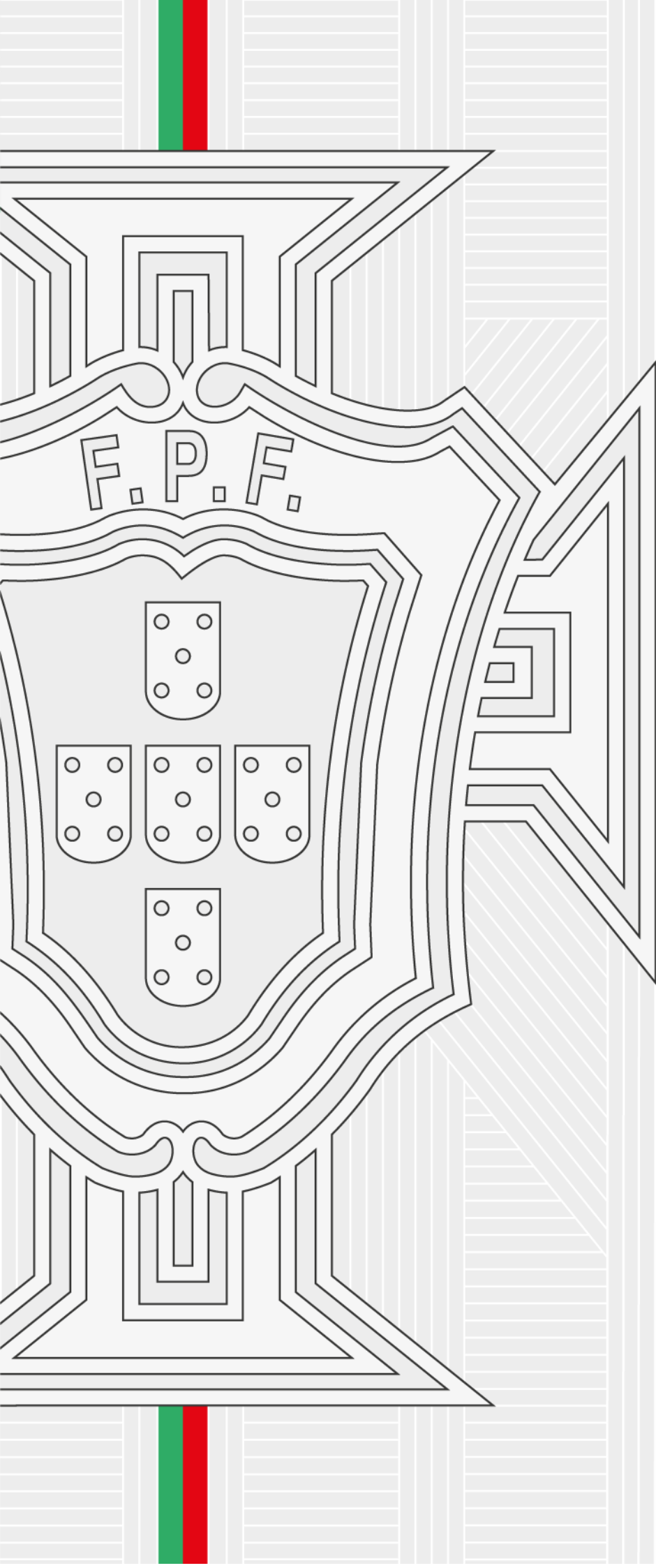




RELATÓRIO

DA CONSULTA PÚBLICA AOS
REGULAMENTOS DA FPF PARA A
ÉPOCA 2024/2025

Índice

CAPÍTULO I – COMUNICADO OFICIAL Nº1

CAPÍTULO II – REGULAMENTO DO ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

CAPÍTULO III – REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DE CLUBES PARA AS COMPETIÇÕES FPF

CAPÍTULO IV – REGULAMENTO DOS CLUBES SATÉLITE E EQUIPAS B

CAPÍTULO V – CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS DE FUTEBOL E FUTSAL MASCULINO E FEMININO

CAPÍTULO VI – REGULAMENTO DISCIPLINAR FPF

3

4

7

10

10

17

CAPÍTULO I – COMUNICADO OFICIAL Nº1**PONTO 1 – Comunicado Oficial Nº 1**

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, propostas de alteração a datas que constam do Comunicado Oficial Nº1.

Foi sugerido que existe um lapso referente ao ano de nascimento do Escalão "Sub-15". Assim, onde se lê "2009", dever-se-á ler "2010".

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que se tratou de um lapso e que acolhe o contributo.

PONTO 2 – Comunicado Oficial Nº 1

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, propostas de alteração a datas que constam do Comunicado Oficial Nº1.

São sugeridas as seguintes alterações:

Algumas ligas europeias definiram o dia 03 de fevereiro de 2025 como a data de termo do primeiro prazo de inscrição de jogadores (vulgo, "janela de inverno") da época que se avizinha. Assim, para não colocar os clubes do futebol profissional português numa potencial situação de desvantagem perante os seus pares, a Liga Portugal propõe alterar a data do termo da "janela de inverno" de 31-01-2025 para 03-02-2025.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que acolhe o contributo.

PONTO 3 – Comunicado Oficial Nº 1

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos

do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, propostas de alteração ao Comunicado Oficial Nº1.

São sugeridas as seguintes alterações:

Há um manifesto lapso na definição do primeiro período de transferências internacionais.

A data do fecho do primeiro período deve ser fixada para 2024 e não 2025 como consta da proposta (fls. 11).

Mais ainda, vimos pelo presente solicitar a eliminação do Modelo 1 como documento obrigatório na revalidação do registo de um jogador profissional vinculado por contrato plurianual (Tabela 7), com vista à obtenção da licença desportiva anual, nos termos do documento que anexamos.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que quanto às datas tratou-se de um lapso e que quanto ao Modelo 1 entendemos ser pertinente mantê-lo ainda em vigor.

PONTO 4 – Comunicado Oficial Nº 1

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração no tema referente aos jogadores formados localmente.

É importante ressaltar que o Estatuto de Jogador Formado Localmente se mantém indefinidamente, a partir do momento em que é concedido ao/à atleta.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida e irá acolhê-la, em conformidade.

CAPÍTULO II – REGULAMENTO DO ESTATUTO, CATEGORIA, INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

PONTO 5 – Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração a vários artigos.

Relativamente às alterações propostas ao artigo 13.º, entende o clube que *“deve ficar previsto que esta obrigação não se aplica a sociedades desportivas cotadas em bolsa, conforme previsto no artigo 27.º da Lei 39-2023, sob pena de incumprimento da lei”* e ainda em relação à alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, que *“Esta parte será impossível de efetuar uma vez que, de acordo com as novas regras da Clearing House os clubes já não identificam valores nem efetuam os pagamentos aos clubes (mas sim à clearing house). Muito menos conseguirão informar no momento da inscrição.”*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol entende que a Lei dá resposta e que as alterações lhe são impostas pela mesma.

Relativamente à alteração proposta à alínea f), n.º 3 do artigo 19.º, o clube entende que *“Deve ser introduzido “dos compromissos a que o clube se responsabilizou por escrito...”*”.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol entende que a redação está adequada pois pretende abranger todas as situações de incumprimento, independentemente da forma pela qual o compromisso foi assumido.

PONTO 6 – Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração ao artigo 8.º, no sentido de alterar o seu ponto 6, eliminando o atual e substituindo pelo seguinte *“6. Em provas oficiais femininas da FPF as equipas não podem ser compostas por jogadores masculinos”*.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida e irá acolhê-la, em conformidade.

PONTO 7 – Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração ao artigo 19.º, no sentido de “revisão das condições de desvinculação dos jogadores amadores, em especial das circunstâncias que dispensam carta de desvinculação emitida pelo clube”.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida e julgamos que as alterações propostas ao artigo 19.º dão resposta adequada.

PONTO 8 – Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, várias propostas de alteração:

“Relativamente às alterações propostas ao artigo 13º, nº 1, da redação não resulta claro o que se pretende com a redação da alínea d) da norma. Isto porque, no vácuo, a proveniência e destino dos valores é simples: clube alienante e clube adquirente. Mais, essa proveniência está já declarada no âmbito do próprio contrato de transferência.

Nessa medida, na nossa opinião, tal norma precisa de ser clarificada para ser percetível. Quanto à alínea g) do mesmo artigo:

Em primeiro lugar, por uma questão de adaptação técnica, os serviços ali referidos devem ser de agenciamento (como se propõe, aliás, na alteração, por exemplo, ao artigo 20º ou ao artigo 41º, ambos do Regulamento Disciplinar).

Em segundo lugar, terceiros, para efeitos do próprio regulamento definem-se da seguinte forma:

"Terceira parte: Parte contratual que não seja nenhum dos dois clubes que transferem o jogador, ou qualquer outro clube anterior, pelo qual o jogador tenha sido registado;"

Ora, é hoje pacífico que o TPI e o TPO são proibidos. Nessa medida, não é compreensível a que compromissos referentes a terceiros esta norma poderá estar a aludir. Nessa medida, sugerimos que a sua redação seja simplificada para: "as verbas relacionadas com serviços de agenciamento".

Quanto à alínea h) a redação é tudo menos perceptível. O que é a fiscalidade associada? E associada a quê? As normas, na sua redação, devem ser gerais e abstratas, naturalmente. No entanto, essa abstração e generalidade têm, ainda assim, que permitir a sua inteligibilidade, o que não decididamente não é o caso.

Quanto à alínea i), ela tem a seguinte redação:

"O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente."

Quer isto dizer que com a inscrição do jogador, na sequência de uma transferência nacional, o novo clube é obrigado a demonstrar o "efetivo pagamento" de todos os valores relacionados com direitos de formação e mecanismo de solidariedade? Se esse é o objetivo, tal norma é incompatível com o artigo 56º, nº 3 do RECITJ, que não foi objeto de qualquer sugestão de alteração.

Sugerimos a eliminação desta norma.

Quanto ao número 2 do mesmo artigo, os comentários efetuados supra são também aplicáveis, apenas com o acrescento de que com o advento do Clearing House, no âmbito das transferências internacionais, o efetivo pagamento de valores, seja por training compensation seja por solidarity mechanism passou a depender de uma entidade terceira aos clubes contratantes. O timing desse pagamento depende, em absoluto, do FIFA Clearing House."

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que as alterações lhe são impostas pela Lei n.º 39/2023, que aprova o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas pelo que não irá acolher as propostas apresentadas.

CAPÍTULO III – REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE CLUBES PARA AS COMPETIÇÕES DA FPF

PONTO 9 – Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de alteração ao proposto para a alínea b) do artigo 21.º, referindo o clube que *"Não se percebe se são alternativos ou não. Sugerimos que seja alternativo (ou se entrega um ou outro)"*.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que os documentos são, por regra, alternativos e irá alterar a redação da norma em conformidade.

O clube refere ainda, em relação ao proposto novo artigo 29.º, sobre a emissão de licença e prestação de caução, que *“Não concordamos de todo com este artigo aplicado de uma forma genérica. A constituição de uma caução implica custos para os clubes, nomeadamente com o pagamentos de juros, os quais nunca serão devolvidos aos clubes.*

Caso se considere que medida se deve manter, a mesma não deve ser aplicada aos clubes que nunca tiveram falhas nos pagamentos de salários mas apenas aos que já têm cadastro. Aplicar a todos o clubes seria beneficiar os infractores e prejudicar quem cumpre.

Em alternativa, poderia ficar previsto a amortização da caução, cujo valor iria diminuindo à medida que a época vai avançando”, e que “a caução, a ser emitida, deve sê-lo a favor da FPF e não do SJPF, pois é a FPF que faz a verificação do cumprimento salarial.”

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que foram previstas várias formas de prestação de caução para que cada clube possa decidir qual a que é mais conveniente. Mais esclarece que o fundamento para a previsão desta caução não é o prévio incumprimento mas sim prevenir que situações de incumprimento possam existir, com impacto para os atletas. Por outro lado, parece muito burocrática a solução de ir diminuindo o valor da caução ao longo da época, ademais se tivermos em conta os valores em causa. Por fim, informamos que se entende que a prestação de caução a favor de um Fundo, que existe especificamente para este fim, é a solução mais adequada.

Em todo o caso, a FPF decidiu, face aos contributos recebidos nesta matéria, baixar o valor das cauções a prestar.

PONTO 10 – Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de correção de lapsos nos seguintes termos: *“Artigo 26º, nº 1 - Há uma clara repetição, por lapso, da expressão “dos critérios relativos à” e “Artigo 29º, nº 8 - parece haver um lapso, considerando que o Campeonato Nacional de SUB23 tem apenas uma divisão.”*

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que se trataram efetivamente de lapsos e que acolhe o contributo.

PONTO 11 – Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF

No âmbito da consulta pública, foi recebida através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, proposta de eliminação do novo artigo 29.º, nos seguintes termos:

“Aproveitamos ainda para lamentar que no Regulamento de Licenciamento de Clubes tenha sido colocada uma proposta de alteração comprometedora para os nossos Clubes, sem qualquer conhecimento ou discussão prévia: a obrigatoriedade dos Clubes terem que apresentar uma caução no início de cada época, nos termos que constam do Artigo nº 29.

ARTIGO 29º EMISSÃO DE LICENÇA

“1. Os clubes cuja candidatura tenha sido aprovada, e que pretendam a obtenção da licença para participação em prova, devem apresentar, junto da Direção de Competições da FPF, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da notificação da decisão final prevista na alínea k) do artigo 17.º, uma caução.

2. A constituição da caução referida no número anterior destina-se a garantir a responsabilidade do clube pelos pagamentos a jogadores e treinadores.

3. O clube deve constituir, a favor do fundo de garantia salarial do SJPF, uma caução de valor correspondente a:

a) 40 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor, no caso de clubes candidatos à Liga 3 e ao Campeonato Nacional Feminino da I Divisão;

b) 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor, no caso de clubes candidatos ao Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino;

c) 20 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor, no caso de clubes candidatos ao Campeonato de Portugal;

4. A caução pode ser prestada por depósito, garantia bancária na modalidade à primeira solicitação ou contrato seguro.

5. A caução deve vigorar pelo período de toda a época desportiva.

6 A caução pode ser acionada, no todo ou em parte, em caso de verificação de dívidas reativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores.

7. Apenas após prestação da caução prevista no presente artigo pode ser emitida licença, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos próprios previstos em cada regulamento de prova.

8. O disposto no presente artigo não se aplica aos clubes candidatos ao Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 nem ao Campeonato Nacional de I Divisão de Futsal Feminino.”

Sobre esta proposta de alteração, solicitamos que a mesma seja retirada do regulamento, sob pena de termos a grande maioria dos Clubes a ficar impedida de participar nas provas nacionais,

por não conseguir cumprir uma exigência que consideramos desfasada da realidade do Futebol e Futsal em Portugal.”

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que foram previstas várias formas de prestação de caução para que cada clube possa decidir qual a que é mais conveniente. Mais esclarece que o fundamento para a previsão desta caução é prevenir que situações de incumprimento possam existir, com impacto para os atletas e que os valores se consideram adequados e perfeitamente exigíveis a um clube que queira competir a nível nacional.

Em todo o caso, a FPF decidiu, face aos contributos recebidos nesta matéria, baixar o valor das cauções a prestar.

CAPÍTULO IV – REGULAMENTO DOS CLUBES SATÉLITE E EQUIPAS B

PONTO 12 – Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, propostas de alteração ao artigo 6.º, no sentido de ser alterada a designação das competições profissionais.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol concorda com a proposta sugerida e irá acolhê-la, em conformidade.

CAPÍTULO V – CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS DE FUTEBOL E FUTSAL MASCULINO E FEMININO

PONTO 13 – Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, várias sugestões relativas ao Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino, que se refletem também no Feminino.

No seguimento do mesmo, vem a Associação referir o seguinte:

“Prazo de candidatura. A data-limite para a submissão da candidatura (autoavaliação) coincide com o início da época, em que o foco é a inscrição de atletas e dirigentes e outros assuntos da época que se inicia. Este aspeto, associado à falta de recursos humanos de muitos clubes, faz com que não seja dada uma resposta adequada à exigência do processo de certificação, o que faz com que muita documentação carregada não seja adequada e/ou atualizada, pelo que muitos dos documentos submetidos são apenas para assegurar que o cumprimento do prazo.

A mudança, no entanto, poderia atrasar o processo, nomeadamente as visitas técnicas (VT)

Critério 0/partilha de dados entre plataformas. A falta de cruzamento de dados entre a plataforma SCORE (nos diferentes dados contemplados, desde o número de equipas/atletas, aos recursos humanos) e a plataforma de Certificação. Os dados requeridos pelo processo já se encontram vertidos e atualizados no SCORE desde o momento de inscrição. A recolha e introdução manual por parte dos clubes gera duas problemáticas: o tempo que acarreta e a exigência de confirmação da validade desses dados pelo avaliador (o que seria completamente dispensável, visto o SCORE conter essa informação, já validada e atual).

Exemplo: em muitas candidaturas, os clubes limitam-se a importar os dados do ano anterior, sem qualquer alteração e, não raras vezes, de recursos humanos que já não pertencem ao clube.

CV Recursos Humanos. Na maior parte das candidaturas, os clubes limitam-se a importar os CV das épocas anteriores, não atualizando a informação neles contida. Existem casos de currículos com a mesma informação que constava no primeiro ano da certificação. Muitos deles são currículos que abrangem apenas a atividade profissional, não contendo qualquer informação desportiva, pelo que é importante definir o que neles deve constar.

Nota: a acontecer, a primeira situação abordada poderia ser minimizada, pois o tempo gasto com a introdução destes dados serviria para a elaboração/atualização de outra documentação do processo.

CrITÉRIOS 3, 4 e 5 Os clubes sentem maiores dificuldades na elaboração da documentação destes critérios, porque não têm RH suficientes e, muitos deles, não estão qualificados para a sua elaboração.

Além disso, alguns dos conceitos não estão definidos de forma clara e, por isso, têm várias interpretações, como é o caso de angariação e recrutamento, em que, no manual e nos anexos, o que está definido para cada um deles é diferente.

Estes aspetos fazem com que o mesmo documento seja partilhado entre clubes, que se limitam a realizar algumas alterações, muitas delas de forma aleatória e que fazem com que o documento não faça qualquer sentido.

Rigor na avaliação. Se o mesmo clube é avaliado por entidades diferentes, a avaliação deve ser realizada de forma uniforme e seguindo com rigor as diretrizes do manual de certificação. Em algumas situações, o mesmo documento foi validado por uma entidade e rejeitado por outra, o

que causa constrangimentos para os avaliadores que deviam ser evitados. Idealmente, o mesmo clube deveria ser avaliado apenas por uma entidade.

Observações (realizadas pelo avaliador). *As observações feitas pelo avaliador, nos diferentes momentos do processo, são fundamentais na orientação e melhoria da candidatura. A possibilidade da sua impressão, setorizada por critério, seria uma ferramenta auxiliar que em muito beneficiaria os clubes, na sua organização e perceção global do processo e questões a alterar e/ou melhorar.*

Motivação: *Após estes anos de implementação, nota-se que alguns clubes estão desmotivados para o processo, pois entendem que o benefício não justifica o tempo gasto na sua implementação. Esse desinteresse é maior nos clubes dos campeonatos distritais e que não têm ambição/interesse em participar nas provas nacionais.*

Seria importante criar incentivos (apoio financeiro ou outro) para que os clubes se mantenham no processo.

Aliciamento de jogadores. *Apesar de apresentarem a documentação, alguns clubes não respeitam as linhas orientadoras da FPF, o que causa atrito entre entidades e queixas à AF Braga. Para esta situação, devem ser tomadas medidas mais severas, de forma a penalizar os clubes prevaricadores.”*

Quanto aos temas levantados, todos muito pertinentes, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que já está a tratar de alguns deles do ponto de vista operacional (por exemplo, o cruzamento de dados entre plataformas ou o ajustamento e flexibilidade de prazos) mas não entende que as alterações propostas estejam desadequadas aos desideratos aqui expostos.

PONTO 14 – Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Feminino

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, propostas de alteração ao artigo 14.º do Regulamento de Certificação Futebol e Futsal Feminino.

ARTIGO 14º Centro Básico de Formação Reconhecido pela FPF

“1. É Centro Básico de Formação reconhecido pela FPF a entidade que, não tendo cumprido os requisitos mínimos de acesso para Entidade Formadora de 5, 4 ou 3 estrelas nem para Escola de 2 ou 1 estrelas, cumpra pelo menos os critérios obrigatórios previstos no manual.

2. O reconhecimento é atribuído para a época desportiva subsequente àquela em que a entidade foi avaliada.”

Sugestão de alteração:

ARTIGO 14º Centro Básico de Formação Reconhecido pela FPF

“1. É Centro Básico de Formação reconhecido pela FPF a entidade que, não tendo cumprido os requisitos mínimos de acesso para Entidade Formadora de 5, 4 ou 3 estrelas nem para Escola de 2 ou 1 estrelas, cumpra pelo menos os critérios obrigatórios previstos no manual.

2. O reconhecimento é atribuído para a época desportiva subsequente àquela em que a entidade foi avaliada.

3. Excetuam-se do previsto nos números anteriores, os Clubes que participem pela primeira vez em qualquer divisão ou escalão de futsal feminino, os quais só ficam obrigadas a obter, no decorrer da sua segunda época desportiva, o reconhecimento como CBFF, efetuada pela FPF nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras.

Relativamente ao artigo mencionados, na nossa perspetiva, esta alteração é essencial por várias razões:

Para um clube que cria uma equipa nova para a modalidade de futsal feminino, torna-se muito difícil, conseguir previamente entender se a equipa, sem background competitivo, tem capacidade para conseguir a subida de divisão no imediato ou no primeiro ano.

Sendo o reconhecimento atribuído para a época desportiva subsequente àquela em que a entidade foi avaliada, isso obriga a que a avaliação seja feita em paralelo com a criação da equipa, ou a uma previsão quase imediata da capacidade da nova equipa para conseguir a sua promoção no primeiro ano de existência.

Ora, à semelhança do que vem previsto no ponto 3 do artigo 35.º do Regulamento de Certificação de Futebol e Futsal feminino, quando refere: “A partir da época 2025/2026, excetuam-se do previsto no número 1, os Clubes candidatos ao Campeonato da 1ª Divisão Feminina de Futsal, que participem na 2ª Divisão Nacional, os quais devem obter, apenas na época de subida, a certificação mínima de 2 estrelas, efetuada pela FPF nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras.”, também no caso do artigo 14.º, tal ressalva deve ser feita, uma vez que, como indicado, se torna bastante complicado a uma equipa que compete pela primeira vez, entender se é ou não, um Clube candidato à subida, ou a militar no escalão imediatamente superior.”

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que as propostas efetuadas se encontram adequadas.

PONTO 15 – Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, várias considerações às propostas de alteração ao Regulamento de Certificação Futebol e Futsal Masculino, com relevância também para o Feminino.

Artº 4 e outros

Consideramos que, como normalmente acontece, os prazos do processo devem constar dos respetivos Regulamentos. Essa informação é fundamental para o planeamento e organização dos Clubes e das próprias Subcomissões.

Retirar os prazos das várias fases do processo, remetendo para posterior CO, deixando as Subcomissões e os Clubes na incerteza e na expectativa, sem poderem preparar a próxima época da certificação, irá provocar uma disrupção no que tem sido a sedimentação do processo de Certificação junto de todas as partes envolvidas. Note-se que a maior parte dos Clubes que estamos a considerar não têm uma estrutura profissional para dar resposta às muitas exigências que lhes são apresentadas pelo Processo.

Para concluir o tema dos prazos regulamentares, gostaríamos de perguntar se está a ser considerada alguma alteração aos prazos vigentes?

Em caso de existir essa possibilidade, alertamos para o facto de muitas Subcomissões não conseguirem cumprir os prazos, fruto do número elevado de Entidades e também do nível de dedicação da estrutura das Subcomissões, pelo que sugerimos um entendimento com quem tem mais de dois terços das Entidades para avaliar, neste caso as próprias Subcomissões.

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol esclarece que os prazos serão atempadamente divulgados e que a alteração visa introduzir maior flexibilidade na eventual alteração de prazos.

Artº 7, nº 6

“6. A verificação, em momento posterior ao início do processo de certificação, da violação dos requisitos mínimos de acesso, gerais ou específicos, determina a exclusão do processo de

certificação, após audiência do interessado, sendo concedido o prazo de 10 dias úteis para o efeito, contados após notificação da intenção de exclusão.”

Quanto a esta alteração, agradecemos que nos informem quais são os requisitos mínimos de acesso, gerais ou específicos?

Colocamos esta questão porque apenas conhecemos os Requisitos Mínimos de Acesso, que correspondem às equipas de formação, não sendo gerais, nem específicos. Da mesma forma, temos também as questões de cumprimento obrigatório, para cada nível de certificação.

Em conformidade, propomos que se altere o texto para o seguinte:

“6. A verificação, em momento posterior ao início do processo de certificação, da violação dos requisitos mínimos de acesso e/ou das questões de cumprimento obrigatório, determina a exclusão do processo de certificação, após audiência do interessado, sendo concedido o prazo de 10 dias úteis para o efeito, contados após notificação da intenção de exclusão.”

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que as propostas efetuadas se encontram adequadas.

ARTIGO 10º Estatuto das Entidades Formadoras

Alínea g), manter a classificação de “Em processo de Certificação”, por uma época, como fator motivador dos pequenos Clubes, que por norma, na primeira época do processo, não ficam certificados ou reconhecidos. Se esta classificação se justificava no início do processo, enquanto existirem novos Clubes a aderirem esta classificação mantém a mesma importância do passado.

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que as propostas efetuadas se encontram adequadas e que não existe, atualmente, relevância para a manutenção deste conceito / classificação.

ARTIGO 19º Visita Técnica

1. A visita técnica é realizada por uma equipa da FPF composta por um membro da Unidade de Certificação ou das Subcomissões e pelos peritos necessários à sua finalidade.

Nota: Como a grande maioria das candidaturas é avaliada pelas Subcomissões, é importante incluir a referência assinalada.

2. Na constituição da equipa tem-se em consideração os princípios de independência e imparcialidade, procurando-se, tanto quanto possível, manter o acompanhamento das Entidades pelos mesmos Avaliadores para promover a evolução continuada do processo de cada Entidade.

Nota: parece-nos necessário adaptar o texto do nº 2 à realidade, inviabilizando a possibilidade de recurso às Entidades nesta matéria. As Subcomissões não conseguem garantir rotatividade de equipas de avaliação, e também não é desejável, porque manter os Avaliadores permite um acompanhamento continuado no tempo de cada Entidade, promovendo a sua melhoria.

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que as propostas efetuadas se encontram adequadas.

ARTIGO 20º Reabertura da Plataforma de Certificação

Parece-nos algo confusa a redação proposta para este artigo, pelo que propomos a seguinte redação alternativa:

- 1. Às entidades candidatas à certificação, é concedido um prazo adicional de cinco dias, após a visita técnica, para acederem à plataforma de certificação, de modo a introduzirem elementos complementares.*
- 2. Adicionalmente, para os efeitos previstos no número anterior, o acesso à plataforma de certificação pode ainda ser concedido, no máximo, mais uma vez, também por um período de cinco dias, em momento a definir pelo Avaliador, antes ou depois da Visita Técnica, em função da realidade da Entidade e do nível de preenchimento da sua candidatura.*

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo mas entende que as propostas efetuadas se encontram adequadas.

ARTIGO 35º Regime transitório

Constatámos que não está presente nesta versão do Regulamento a informação relativa à obrigatoriedade de um determinado nível de Certificação para efeitos de Licenciamento, ou seja, a informação que permite às entidades e ADR's identificar o risco que podem correr, sem terem que percorrer um conjunto de outros Regulamentos. Consideramos por isso de enorme utilidade que esta informação possa continuar a constar do Regulamento.

“A partir da época desportiva 2025/2026, as Subcomissões devem integrar, obrigatoriamente, pelo menos: a) Um elemento licenciado na área da saúde; b) Um elemento com competências e qualificações do ponto de vista técnico.”

Em abstrato, até estamos de acordo e algumas Subcomissões já integram profissionais de saúde, mas, no nosso entender, esta intenção carece de maior esclarecimento, seja ao nível do tipo de tarefas que se pretende, do perfil do elemento licenciado e, claro, do apoio que a FPF poderá prestar às ADR's neste caso específico.

Quanto a estas questões, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol agradece o contributo e esclarece que os requisitos de acesso a cada prova encontram-se no respetivo regulamento. Quanto ao apoio da FPF na implementação dos perfis de técnicos, é matéria do foro operacional.

PONTO 16 – Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, uma proposta de alteração ao Regulamento de Certificação Futebol e Futsal Masculino, com relevância também para o Feminino.

“Considerando que até ao início da abertura da plataforma da certificação pode não estar implementado o modelo de avaliação simplificado, nos termos inicialmente pensados, propomos que seja eliminado o n.º 3 do artigo 24.º de ambos os regulamentos da certificação.

ARTIGO 24º Emissão de Certificado

1. A Federação Portuguesa de Futebol emite, até ao dia 30 de junho de cada época desportiva, um Certificado de Entidade Formadora ou de Escola de Futebol ou Futsal Masculino e um certificado para as entidades reconhecidas como CBFF, no qual deve constar a designação da entidade, o resultado do processo de certificação e a respetiva validade.

2. O Certificado é válido por 1 (uma) época desportiva.

~~*3. Na época seguinte à obtenção de qualquer nível de certificação ou de reconhecimento como CBFF, a Entidade pode propor-se ao modelo de avaliação simplificado, se apenas pretender manter o nível de certificação obtido por mais uma época desportiva, se cumprir os pressupostos e as condições que constam do manual de certificação.””*~~

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que o irá acolher.

CAPÍTULO VI – REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FPF

PONTO 17 – Regulamento Disciplinar da FPF

No âmbito da consulta pública, foram recebidas através de mensagem de correio eletrónico, pelo órgão com competência regulamentar, ou seja, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com o artigo 51.º, alínea a) e b) dos Estatutos desta federação e para efeitos

do artigo 101.º, número 2 do Código de Procedimento Administrativo, várias sugestões de alteração ao Regulamento Disciplinar da FPF.

"O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou penal" - art. 6º, nº 1 e 215º, nº 2 do RDFPF.

Ora, no âmbito do artigo 50º, nº 6 propõe-se a introdução da alínea c) que passará a prever a suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar sempre que o órgão disciplinar competente a decida ordenar com fundamento na instauração do processo criminal contra os agentes desportivos suspeitos.

Esta introdução é, por um lado, manifestamente violadora do princípio da autonomia da responsabilidade disciplinar que não depende, de qualquer forma, da responsabilidade criminal que venha a ser apurada em processo próprio.

Por outro lado, a suspensão aberta do prazo prescricional, sem a definição de qualquer limite, ainda na fase preliminar do processo disciplinar (quando apenas há suspeitos que nem arguidos são), é manifestamente violadora das mais elementares garantias processuais previstas na Constituição.

Sendo adotada esta alteração, os suspeitos de ilícito disciplinar poderiam permanecer nessa qualidade durante anos, em função do decurso do processo criminal, sem assumirem nunca a qualidade, sequer, de arguidos, não contando tal tempo para o decurso do prazo de prescrição do procedimento.

Por fim, a adoção desta norma configura a abdicação, por parte da Federação, de qualquer tutela disciplinar sempre que os atos configuradores de responsabilidade disciplinar possam, também, ser considerados crime e tenha sido instaurado procedimento criminal autónomo. A Federação Portuguesa de Futebol perde qualquer tipo de aparência de independência e autonomia, submetendo-se à vontade e iniciativa do Ministério Público ou de qualquer uma das partes interessadas.

Pronunciamo-nos no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, impondo-se a sua retirada.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que as alterações lhe são impostas pela Lei n.º 14/2024, que aprova o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos pelo que não irá acolher as propostas apresentadas.

Quanto ao artigo 54º, nº 4 há um manifesto lapso na redação da nova norma proposta.

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que o irá acolher.

Quanto ao artigo 65º-A, nº 1, deve manter-se a expressão "jogador em situação ilegal" ao invés da expressão proposta "jogador em situação irregular".

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que agradece mas entende que a norma está redigida de forma adequada.

Quanto ao nº 3 do mesmo artigo, deve ser eliminada a proposta.

Primeiro: angariação, de acordo com as próprias definições da Federação, consiste no esforço feito pelos clubes, sobretudo nos escalões mais jovens, de aumento de novos jogadores praticantes de futebol. Novos jogadores no sentido de atletas que nunca antes tenham estado inscritos por outro clube ou que não estejam inscritos por outro clube na época anterior. Tudo o que não seja angariação é, por definição, recrutamento.

Nessa medida, o termo "angariado" é destituído de sentido.

Segundo: a norma prevê uma obrigação de resultado para os clubes. Essa opção é profundamente desajustada da realidade. Os clubes nunca conseguirão assegurar a frequência de atividades escolares de jogadores menores se essa não for a vontade dos próprios jogadores ou dos seus legais representantes. Mais difícil se torna aceitar esta alteração considerando que o jogador menor de 16 ou 17 anos pode ter já celebrado vínculo de natureza profissional. Consequentemente, a alteração proposta configura um absurdo aumento do escopo do dever de cuidado anteriormente previsto, que deverá ser mantido nos seus exatos termos.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que as alterações propostas, embora não obrigatórias, vêm no mesmo sentido preconizado pelo Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro e visam a proteção de menores pelo que entende que são adequadas. Em todo o caso, a FPF irá alterar a expressão “angariado” por “recrutado” e colocar a expressão “obrigatórias” por referência às atividades escolares para maior clareza.

Quanto à alteração proposta ao artigo 92º, nº 6 é absurdo o aumento da moldura disciplinar para quase o seu triplo. Inexistem necessidades de prevenção geral e especial acrescidas que justifiquem esta proposta, que deve ser retirada.

Quanto a esta questão, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol entende que as alterações propostas são pertinentes para efeitos preventivos e repressivos, tendo elementos de facto que o justificam, pelo que entende que são adequadas.

Quanto ao artigo 103º, concordando-se com o espírito da norma, a verdade é que a norma não é suficientemente clara.

No caso da alteração proposta quanto à introdução do novo número 4, de que competição ficará o clube impedido de participar se prestar falsas informações no âmbito do processo de Certificação das Entidades Formadoras, considerando a natureza global e transversal desse processo?

Propõe-se que a consequência, nesse âmbito, seja eliminada a sanção de impedimento de competir, propõe-se, como sanção, a qualificação do clube infrator como "não certificado" com a cessação automática dos vínculos de formação desportiva celebrados com base nessa certificação e ainda o pagamento de uma multa que reverterá, nos termos a definir pela Federação, para um fundo de apoio a atribuir às entidades que se pretendam certificar pela primeira vez.

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que agradece mas entende que a norma está redigida de forma adequada.

Quanto ao artigo 154º, nº 4, da leitura da norma resulta que nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. Porém, esse número anterior (nº 3) é o mesmo que prevê a elevação para o dobro das molduras previstas nos números 1 e 2. Julgamos que o que se pretende é atenuar a responsabilidade e, consequentemente, a sanção do jogador que responde a uma agressão. Nessa medida, propomos alterar a redação da norma para:

"Nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas nos números 1 e 2 reduzidos para metade".

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que agradece mas entende que a norma está redigida de forma adequada.

Quanto ao artigo 246º, nº 1, alínea b) é absolutamente limitativa dos direitos de defesa dos arguidos o aumento do escopo do processo sumário nos termos propostos. O processo sumário encerra em si grandes restrições ao núcleo fundamental das garantias procedimentais dos arguidos em processo disciplinar federativo. Alargar o âmbito de aplicação do processo sumário é aumentar, de forma desproporcionada e desnecessária, tais restrições.

Propomos a eliminação da proposta de alteração.

Quanto a este contributo, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol informa que agradece mas entende que a norma está redigida de forma adequada e que atualmente são assegurados os necessários direitos de defesa em sede de processo sumário.